



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-94.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ATEVALDO CABRAL SILVA, JOSE ALISANDRO SOARES DE AMORIM

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA NA DATA DA CONVENÇÃO EM DESACORDO COM AS REGRAS DA PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. JINGLE DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso



interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ATEVALDO CABRAL DA SILVA e JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pela PARTIDO PROGRESSISTAS, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que o evento realizado continha características de ato de campanha com pedido explícito de voto através da utilização de palavras mágicas.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve afronta a legislação eleitoral, bem como que o evento ocorreu no dia da convenção com a escolha de seus nomes e que não conseguiram conter os apoiadores que saíram seguindo os carros dos representados. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada



irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que o evento realizado pelos representados desvirtuaram o que era permitido em pré-campanha e ainda continha pedido explícito de voto, com utilização das chamadas palavras mágicas.

De fato, as provas anexadas demonstram de forma clara e inequívoca a intenção dos representados obterem o voto dos eleitores de Ouro Branco em favor de suas candidaturas, através do evento realizado na cidade, ainda que na data da convenção partidária. Vejamos trecho da letra do jingle:

"Pode correr, correr, correr, o 15 vai vencer" "É o povo que manda. O homem tem pressão. Bota pra estourar. Respeita meu prefeito"

O evento em questão contou com passeata e motocia/carreata ao som de trio elétrico com a divulgação do jingle e organização com padronização de cores das camisas utilizadas.

Com efeito, as frases consignadas no jingle, o grande porte do evento, acompanhado da presença dos candidatos, demonstram a intenção de pedido de voto dos representados.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto,



0600071-94.2024.6.02.0050



ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que o evento promovido nas ruas do município, ainda que na data da convenção, e a mensagem propagada pelos recorrentes contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto e antecipação da campanha eleitoral permitida apenas a partir de 16 de agosto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

Ora, as manifestações da forma como feitas (caminhada/motociata/carreata, camisas, trio elétrico) e a divulgação do jingle de campanha não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha, transformando o evento partidário em incontestante propaganda antecipada.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

"In casu, o Ministério Público Eleitoral entende que houve, de fato, um desvirtuamento do ato intrapartidário, um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Verifica-se, nos vídeos anexados à inicial, a realização de grande carreata e motociata deslocando-se até o local da convenção partidária, ocorrida em 05/08/2024, com a participação dos pré-candidatos e o acompanhamento por carros de som, que veiculavam jingle de campanha. As pessoas vestiam a cor azul, característica da campanha, e ostentavam adesivos em suas vestimentas.

*Ademais, o jingle veiculado faz clara exortação ao voto do eleitor e referência expressa ao cargo pretendido pelo beneficiário, como se observa nos seguintes trechos: **"Pode correr, correr, correr, o 15 vai vencer" "É o povo que manda. O homem tem pressão. Bota pra estourar. Respeita meu prefeito"**.*

Conforme assentou o Juiz Eleitoral, nesses jingles, existe clara identificação do cargo (prefeito) e do pleito (vai vencer). Há clara menção ao número do então pré-candidato (15). Existe a indicação do representado como a melhor escolha e o mesmo conteúdo semântico de pedido de votos.



0600071-94.2024.6.02.0050



Registre-se que o TSE possui entendimento firmado de que **a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos** (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.

É evidente, portanto, que os fatos trazidos à baila se conformam perfeitamente ao entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que demonstram a intenção deliberada em adiantar a campanha eleitoral, ofendendo o princípio da isonomia que deve nortear o processo eleitoral, configurando-se a propaganda eleitoral antecipada."

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE**



PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo **frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados ora recorrentes, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Por fim, faço destaque ao inequívoco conhecimento prévio dos pré-candidatos, que lá estavam presentes e participaram de todo o evento de antecipação de suas campanhas.

Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque a magistrada fundamentou devidamente o motivo de ter aplicado um patamar mais elevado, além de tê-lo feito de forma conjunta aos dois representados.

Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



